

RESOLUÇÃO Nº 249 10 4º CÂMARA DE JULGÂMENTO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2019

PROCESSO Nº: 1/5702/2017

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.15388-4** 

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

AUTUANTE: Elizabeth Barbosa de M. Falção

MATRÍCULA: 105843-1-0

**RELATOR:** Conselheiro Gustavo Henrique Coelho Pereira

# EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A fiscalização não logrou êxito em comprovar os produtos que não estariam sujeitos à redução de base de cálculo. Decisão por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 2017.15388-

4, lavrado em função do seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise, constatou-se falta de recolhimento de ICMS-ST no valor de R\$ 26.000,44 decorrente de redução indevida da base de cálculo de produtos classificados como cesta básica sujeita a carga tributária de 12% referente estoque levantado em 30.11.2012."

De acordo com o auditor fiscal, foram infringidos os arts. 73 e 74 do

Decreto nº 24.569/2017



Tal situação ensejou a aplicação da penalidade no artigo 123, inciso I, alínea "C", da Lei nº 12.670/96, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 52.000,88 (Principal R\$ 26.000,44 + Multa R\$ 26.000,44).

Em informações complementares, fls. 3-5, o agente fazendário esclarece que o autuado teria se utilizado indevidamente do benefício de redução de base de cálculo para produtos que não seriam enquadrados como de cesta básica.

Em 11/10/2017, conforme fls. 26-40, foi apresentada impugnação ao auto de infração, onde, em síntese, sustentou que:

- A) Há cerceamento do direito de defesa, posto que a fiscalização não indicou/justificou quais produtos teriam sido indevidamente submetidos à redução de base de cálculo.
- B) Que o produto "desodorante colônia" possui agente bactericida para combater transpiração e odores corporais, podendo ser classificados no art. 41, II, "n", do RICMS/CE.
- C) Por fim, caso seja mantida a autuação, requer-se que seja aplicada a redução prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, posto que as operações estavam devidamente escrituradas.

Ao julgar a impugnação, o ilustríssimo auditor julgador de primeiro grau, julgou pela improcedência do auto de infração, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Foi feito um levantamento genérico dos produtos arrolados em estoque, sem identificação daqueles que não fariam parte da cesta básica, bem como não ficaram claros os critérios utilizados pela fiscalização para enquadrar alguns produtos como "perfumaria e cosméticos";
- 2) Que, à época da fiscalização, a legislação do Ceará não fazia distinção entre desodorantes corporais e axilares. Neste caso, como o produto "desodorante-colônia" pode ser enquadrado como uma espécie do gênero desodorante, não há qualquer reparação a ser feita pelo contribuinte.



Acostados aos autos o Parecer nº 40/2019 (fls. 160 a 162) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do reexame necessário, dandolhe provimento para reformar a decisão de improcedência proferida na instância singular, para julgar Nula a ação fiscal.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 169).

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de ter deixado de recolher ICMS em face de suposta aplicação indevida do benefício de redução de base de cálculo.

Analisando os autos, bem como a mídia acostada à fl. 19, verifica-se que o agente fazendário não demonstrou de forma inequívoca quais os produtos que teria sido indevidamente incluídos na cesta básica.

Desta feita, considerando que os produtos que supostamente teriam recolhimento a menor de ICMS não foram identificados, o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa.

Para estes casos, não há outra alternativa que não seja a declaração da nulidade do auto de infração, conforme se preceitua no art. 83, da Lei nº 15.614/2014, veja:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Assim, considerando que o Agente Fazendário não logrou êxito em juntar as provas necessárias para comprovar o recolhimento indevido, não há outra alternativa que não seja o julgamento pela nulidade do presente auto de infração.



#### É o VOTO.

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. A 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **maioria** de votos, resolve conhecer do Reexame Necessário, para modificar a decisão de primeira instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa em face de ausência de provas. Foi voto vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que não acatou a preliminar por esta não ter trazido prejuízo para o contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10/12/19.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

José Augusto Teixeira
Conselheiro

PRESIDENTE

Gustavo Henrique Coelho Pereira

Conselheiro Relator

Ivete Maurício de Lima
Conselheira

Conselheiro

Conselheiro

Michel André Bezerra Lima Gradvohl Fredy José Gomes de Albuquerque Conselheiro Conselheiro

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: \_\_\_/\_\_/